



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432798**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005895-56.2024.8.26.0624/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado ANTONIO CARLOS CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**FERNÃO BORBA FRANCO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16985

Embargos de Declaração Cível nº: 1005895-56.2024.8.26.0624/50000

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Antonio Carlos Caetano

Comarca: Tatuí

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Acórdão mantido.  
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 201/207, que negou provimento à apelação interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Antonio Carlos Caetano, para manter a sentença que reconheceu a ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e seguro prestamista em contrato de financiamento de veículo, determinando a restituição simples dos valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Afirma a apelante em seus embargos de declaração que o aresto incorreu em omissão e contradição, ao desconsiderar a legalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e seguro prestamista, previstas em normas regulamentares e expressamente pactuadas no contrato. Sustenta que houve ciência do consumidor quanto aos encargos e que não se trata de cobrança abusiva. Requer o saneamento das omissões com efeitos modificativos e o prequestionamento de dispositivos legais para fins de eventual recurso.

Apesar de regularmente intimada, a parte contrária não se manifestou no prazo legal.

**Não houve oposição ao julgamento virtual.**

É o relatório.

Em que pese a cautela demonstrada, o recurso não comporta acolhimento.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos,

contudo, devem ser bem compreendidos.

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se *“pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas”* (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.

A contradição, por sua vez, ocorre em três hipóteses, quais sejam *i)* a incompatibilidade entre proposições da parte decisória; *ii)* entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo; ou *iii)* entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Tal contradição, ressalte-se, deve ser compreendida como vício intrínseco ao próprio julgamento, isto é, entre proposições da própria decisão, não sendo permissível a alegação de tal vício para a manifestação acerca por fatores externos a ela, nem mesmo com relação à jurisprudência não uniforme deste E. Tribunal. Para tal finalidade a legislação processual prevê instituto próprio, qual seja, o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que *“somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la”* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um *‘escancarado engano’*, um equívoco *“tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame*

*nem um profundo rejugamento da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado”, conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).*

No caso dos autos não se vislumbra a presença de qualquer dos vícios acima elencados, vez que os embargos reiteram as razões já deduzidas anteriormente e oportunamente analisadas. Ademais, o juiz não é obrigado a afastar todos os fundamentos apresentados pela parte, quando é possível assentar a sua convicção naqueles já expostos e utilizados como razão de decidir:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Conforme suficientemente exposto no acórdão, a alegação de que a cobrança das tarifas estaria respaldada em normas regulamentares e em cláusulas contratuais não afasta a necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas 958 e 972.

Ademais, a simples existência de cláusula contratual autorizando o repasse dos custos de registro ou avaliação, ou mesmo a menção a resoluções administrativas como a Resolução 689 do CONTRAN ou a Resolução 3.518/2007 do BACEN, não basta para justificar a exigência dos valores cobrados, sobretudo quando ausente documentação que comprove a realização do registro do contrato junto ao órgão competente ou a efetiva avaliação do bem.

No tocante ao seguro prestamista, o acórdão enfrentou devidamente a matéria ao reconhecer que não restou demonstrada a facultatividade da contratação nem a liberdade de escolha da seguradora pelo consumidor, o que caracteriza a prática de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor e rechaçada pelo STJ

no julgamento do REsp 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Nota-se o mero inconformismo da parte embargante, que somente pode ser deduzido por meio do recurso cabível para tanto.

No mais, observa-se ainda que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

FERNÃO BORBA FRANCO  
RELATOR